

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOIRO DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

CLDF/CPL
Confere com o original em 22 / 10 / 2012
18332
Rubrica Matricula

Ref.: Pregão Presencial nº 031/2012

CLDF/CPL
Recebido 22 / 10 / 12, às 14 h.
18332
Rubrica Matricula

Oi S.A., sociedade anônima, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua General Polidoro, 99, 5º andar, parte, Bairro Botafogo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, vem, por seus representantes legais, com fulcro no inciso XVII do art. 11 do Decreto n.º 3.555/2000, bem como no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal/88, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

consoante as razões de fato e direito que a seguir expõe.

I – TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo tem por finalidade a reforma da decisão que não aceitou a proposta da Recorrente e ainda classificou e declarou vencedora a proposta apresentada pela Empresa Embratel S.A..

Para tanto, cumpre observar que o prazo decadencial é de 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, conforme previsto no inciso XVII do art. 11 do Decreto n.º 3.555/2000, CONTADOS DA INTIMAÇÃO DO ATO ORA COMBATIDO.

No caso em tela, a Sessão Pública foi encerrada no dia 17 de outubro de 2012 (quarta-feira). Logo, o término para apresentação do Recurso Administrativo dar-se-á no dia 22 DE OUTUBRO DE 2012 (SEGUNDA-FEIRA).



Ademais, insta registrar que a contagem do prazo no procedimento licitatório obedecerá aos ditames da Lei n.º 8.666/93, juntamente com as regras processuais comuns (Código de Processo Civil Brasileiro), EXCLUINDO-SE O DIA DE INÍCIO E INCLUINDO-SE O DO VENCIMENTO (artigo 110, Lei n.º 8.666/93 e artigo 184, *caput*, Código de Processo Civil).

Conclui-se, portanto, pela **TEMPESTIVIDADE** deste Recurso Administrativo.

II – DOS FATOS

O presente Recurso Administrativo tem por finalidade a reforma da decisão que declarou a Empresa **Embratel S.A.** habilitada e vencedora do objeto licitado no presente certame, por estar eivada de vícios de legalidade.

O certame ocorreu no dia 17/10/2012 às 15 (quinze) horas, e após análise da documentação e lance a Recorrida sagrou-se vencedora.

Contudo, a referida decisão encontra-se equivocada, pois a Empresa **Embratel S.A.** apresentou proposta viciada e com erros formais, o que por si só a desabilitaria do certame.

Salienta-se que o erro na proposta apresentada pela Recorrida vai de afronta com os termos do item 7.4 do Edital, pois foi apresentado em sua proposta valor igual a **0 (ZERO)**.

É, pois, contra a decisão que declarou habilitada e vencedora do certame a Empresa **Embratel S.A.** que se insurge a Recorrente, eis que, neste particular, não foi proferida em perfeita consonância com as normas e princípios norteadores dos atos da Administração Pública, senão vejamos.

III – DOS FUNDAMENTOS

III. 1. DOS PRINCÍPIOS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

O objetivo único e precípua da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. Como bem salienta Marçal Justen Filho, a maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares, quando a Administração assumir o dever de realizar a **prestação menos onerosa** e o particular se obrigar a realizar a melhor e a mais completa prestação.

Porém, para que se atinja tal vantajosidade, mister ressaltar que devem ser mantidas condições de competitividade entre as licitantes interessadas, como inclusive, determina a norma do artigo 3º, da n.º. Lei n.º. 8.666/93, segundo o qual:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (...)”

Desta forma, torna-se necessária e imperiosa a modificação na decisão pela habilitação da Recorrida, tendo em vista que não cumpriu todos os requisitos do Edital, não preenchendo os requisitos da habilitação.

Com base no espírito da supremacia do interesse público e da busca da melhor e mais vantajosa proposta para a contratação com a Administração que a referida lei prevê em seu artigo 3º, inciso I, § 1º que:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos Licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso)

A busca de maior ganho ou proveito na licitação para a satisfação do interesse público mediante a execução do contrato pressupõe a mais ampla competitividade entre aqueles que pretendem contratar com a Administração. Jessé Torres Pereira Junior leciona que a nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação, pois este é da sua essência, é a sua razão de existir.

Reitere-se, a Administração Pública está obrigada a gerir os recursos financeiros do modo mais razoável, devendo observar o teor do Princípio da Economicidade, segundo o qual, os recursos públicos deverão ser administrados segundo regras éticas, com integral respeito à probidade. A economicidade impõe a adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto-de-vista da gestão dos recursos públicos.

Sem prejuízo da questão da economicidade, deve ter em mente o dever de respeito ao Princípio da Legalidade, reformando-se a decisão recorrida, por ser flagrante, caso ocorra, a decisão de habilitar e conseqüentemente tornando a Empresa Recorrente como habilitada e vencedora do certame não afrontaria os requisitos de habilitação previstos no Edital.

No procedimento licitatório desenvolve-se atividade vinculada, ou seja, atividade na qual inexiste liberdade, em regra, para a autoridade administrativa responsável pela condução da licitação. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a seqüência dos atos a serem praticados e impondo soluções excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.

A lei ressalva a autonomia para a Administração definir as condições da contratação administrativa, mas, ao mesmo tempo, estrutura o procedimento licitatório para restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos.

Segundo Marçal Justen Filho, reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento, etc., mas uma vez realizadas tais escolhas, exaure-se a discricionariedade e caso a Administração pretenda renovar o exercício dessa faculdade, sujeitar-se-á a refazer toda a licitação.

Deve-se destacar que o Princípio da Legalidade é o mais importante a ser observado pela Administração e do qual decorrem todos os demais, sendo essencial aos Estados de Direito e Democrático de Direito.

Marcos Juruena ao comentar tal princípio esclarece que:

“A licitação deve atender ao Princípio da Legalidade, traçando-se, na lei, o procedimento a ser adotado, as hipóteses de sua obrigatoriedade e dispensa, os direitos dos Licitantes, as modalidades de licitação e os princípios para contratação. Esclareça-se que a legalidade administrativa mencionada no art. 37 da Constituição federal difere daquela numerada no art. 5º da Lei Maior; enquanto este garante ao particular agir sempre que a lei não proíba, aquela impõe à Administração só agir quando a lei assim o permitir.” (grifo nosso).

O Superior Tribunal de Justiça, assim já decidiu, observando a necessidade de atuação pela Administração Pública limitada ao referido princípio:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO, NA ATPF, DO NÚMERO DA NOTA FISCAL RELATIVA AO PRODUTO TRANSPORTADO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA.

1. Os atos da Administração Pública devem sempre pautar-se por determinados princípios, entre os quais está o da legalidade. Por esse princípio, todo e qualquer ato dos agentes administrativos deve estar em total conformidade com a lei e dentro dos limites por ela traçados." (grifo nosso).

A Oi não pretende invocar questões de mero formalismo para embasar a reforma da decisão que inabilitou, mas sim demonstrar que caso haja a reforma na decisão irá esta Autoridade Pública cumprir os requisitos de habilitação do edital.

III. 2. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Empresa Embratel S.A. violou flagrantemente as determinações do Edital quanto as exigência no julgamento da proposta, pois apresentou valor 0 (ZERO) em sua proposta o que caracteriza afronta ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme tabela abaixo e anexo.

SERVIÇOS EVENTUAIS					
Instalação	Quantidade	Desconto de (%)	Preço unitário		Valor Total Anual R\$
2 Fases	01	0%	6.029,00		6.029,00
Alteração de configuração do serviço (eventual)	01	0%	0,00		0,00
Alteração de número	01	0%	0,00		0,00
Subtotal (3) R\$ 6.029,00 (Seis mil e vinte e nove centavos)					

Ademais, conforme estabelece o subitem 7.4 do Edital não serão aceitas propostas que apresentarem preços globais ou unitários de **VALOR ZERO**, senão vejamos:

7.4. Não serão aceitas propostas que apresentarem preços globais ou unitários, simbólicos, irrisórios ou de valor zero e não serão levadas em consideração vantagens não previstas no edital. (grifo nosso).

Nesse diapasão, é mister trazer à baila o artigo 3º da Lei de Licitações, o qual traz, expressamente, os princípios intrínsecos das licitações, dentre os quais está o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

O citado artigo determina, expressamente, a obrigatoriedade da Administração Pública vincular suas decisões aos ditames editalícios; logo, é possível justificar a necessidade de reforma da decisão que declarou a habilitação da Empresa **Embratel S.A.**, uma vez que não atendeu às exigências contidas no Edital.

O instrumento convocatório é definido como sendo “a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu” (MEIRELLES, 2007, p. 40). Nele estão presentes todas as informações e regras necessárias para todo o procedimento licitatório, não podendo ser descumpridas, conforme estabelece o artigo 41 da Lei n.º 8.666/1993¹.

Vincula-se diretamente aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia, uma vez que garante que a licitação acontecerá mediante regras objetivas e pré-definidas, afastando assim a possibilidade de arbítrios por parte da Administração. Noutro giro, define claramente o que pretende a Administração, podendo os licitantes guiarem-se por suas especificações. Por fim, impede “(...) qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa” (CARVALHO FILHO, 2011, p. 227).

A importância deste princípio é vital para a licitação. Não há como existir licitação sem instrumento convocatório prévio e bem definido. É esta a garantia de que o procedimento licitatório ocorrerá com estrita remissão à lei e às regras objetivas, sendo o seu descumprimento capaz de ensejar até mesmo a correção na via administrativa ou judicial.

Assim como a legalidade é elemento fundamental da atividade administrativa, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é fator indissociável da licitação.

Cumpra aqui asseverar o entendimento do TCU a respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

“4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: ‘A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.’

5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente.” (Acórdão 2367/2010 - Plenário)

A definição completa apresentada pelo arresto acima ressalta os principais pontos de destaque do princípio em comento. Seu aspecto bifronte de garantias vincula ambas as partes envolvidas na licitação, relacionando-se diretamente com os princípios da legalidade, moralidade e isonomia, gerando em última análise um círculo virtuoso na atuação administrativa.

Por fim, sendo uma verdadeira especialização do princípio da legalidade, ora diz respeito apenas aos procedimentos licitatórios, observa-se a magnitude de sua aplicação, constituindo verdadeiro pilar da atuação administrativa em sede de licitações.

Assim, conforme já explicitado nesta defesa, fica caracterizado o equívoco do Ilustre Pregoeiro em habilitar e adjudicar o objeto do certame para a Empresa **Embratel S.A.**.

III. 3. DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A licitação, por sua própria natureza jurídica, pressupõe a existência de competição. Afora os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, o procedimento em questão é eminentemente competitivo. Do conceito de licitação dado por José dos Santos Carvalho Filho pode-se verificar o caráter inafastável da competição no âmbito das licitações:

“(...) procedimento administrativo vinculado por meio do qual os agentes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dos objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.”²

Nesse sentido, o princípio da competitividade, por mais que não seja expressamente previsto, tem importância vital para o procedimento licitatório, uma vez que diz respeito à característica principal desse. Não existe licitação sem competitividade, uma vez que tal elemento “(...) é da essência da licitação” (MELLO, 2011, p. 542-543), conforme se observa do inciso I do §1º do art. 3º da Lei de Licitações:

“Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991” (grifo nosso)

Asseverando a importância desse princípio, verifica-se ainda que o art. 90 da mesma Lei tipifica como crime o agente que venha a “frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório”.

A preocupação do legislador com a defesa da competitividade baseia-se no fato de ser esse elemento indissociável de qualquer licitação. No momento em que a Administração põe-se na situação de negociar bens ou serviços, urge a necessidade premente de que tal operação se de com vistas à supremacia do interesse público. Por essa razão, deve-se buscar a melhor solução, tendo em vista os critérios definidos anteriormente no instrumento convocatório. Ademais, a própria dinâmica capitalista demonstra que a competitividade gera, inexoravelmente, a redução dos preços ofertados, sendo assim um elemento fundamental na busca de preços módicos para a Administração Pública.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24ª Ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Júris Editora, 2011, p. 218.

Verifica-se ainda que o princípio da competitividade é decorrência direta do princípio da igualdade, conforme se observa da lição de José dos Santos Carvalho Filho: “fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros”.³ Com isso, pode-se dizer que o princípio da competitividade, mesmo tácito, é alçado como um dos axiomas do procedimento licitatório, constituindo a sua ofensa grave perturbação ao Regime Jurídico Administrativo.

Entretanto, torna-se imperioso a reforma da decisão de declarar a Empresa Embratel S.A vencedora no presente certame, pois existem vícios em sua proposta e a mesma não foi desclassificada o que não ocorreu com a proposta da Recorrente que teve sua proposta desclassificada por conter supostos vícios.

Desta forma, a Recorrida ofertou o preço que julgou conveniente não configurando a competitividade, pois caso a Recorrente estivesse participando do certame a Administração poderia ter conseguido melhor preço.

III. 4. DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Ao tratar da obrigatoriedade da licitação, a Constituição Federal, de forma expressa, assegurou no art. 37, inciso XXI, que o procedimento deve garantir “igualdade de condições a todos os concorrentes”. Portanto, as linhas marcantes do princípio da isonomia são de índole constitucional.

A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

O princípio da isonomia constitui em tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

A igualdade na licitação significa, assim, que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. O princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da impessoalidade: de fato,

³ Idem, p. 227-228.

oferecendo igual oportunidade a todos os interessados, a Administração lhes estará oferecendo também tratamento impessoal.

Celso Antônio Bandeira de Mello sintetizou seu pensamento ao afirmar que:

“O princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam iguais entre si e diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente (isto é, em face da Constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento.”⁴

A isonomia se configura como uma manifestação diretamente relacionada com o interesse coletivo. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação da qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração.

Sob esse prisma, Marçal Justen Filho defende que:

“A isonomia reflete a proteção aos interesses coletivos. Todo e qualquer integrante da comunidade, mesmo que não potencialmente em condições de participar de uma licitação, tem interesse na ampliação da disputa, na eliminação de exigências abusivas ou desnecessárias. Assim se passa porque a ampliação do universo de licitantes propicia a redução dos gastos públicos⁵.”

Assim, as exigências contidas no instrumento convocatório devem ser interpretadas à luz do princípio da isonomia, de forma que não se admite a discriminação arbitrária, produto de interferências pessoais e subjetivas do administrador.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia.” (Acórdão nº 1631/2007, Plenário)

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 28 ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2010. P. 536.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14 ed. São Paulo: Editora Dialética. 2010, p. 69.

Dessa forma, a licitação consiste justamente em um instrumento público para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Assim, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração.

A possibilidade de simplificar o procedimento licitatório, sem perda da essência da competitividade e da isonomia, deve marcar toda licitação.

Assim, a proposta da Empresa Embratel S.A. deve ser desabilitada por está em desacordo com o item 7.4 do Edital, e este Parquet conforme item 7.7 do Edital deverá fixar um prazo não inferior de 8 (oito) dias úteis para apresentação de novas propostas, senão vejamos:

“7.7. Quando todas as propostas forem desclassificadas, o pregoeiro poderá fixar às licitantes prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis para apresentação de novas propostas, escoimadas das causas de desclassificação”.

IV. CONCLUSÃO

Oportuno salientar, neste sentido, que a Administração Pública está obrigada a gerir os recursos financeiros do modo mais razoável, devendo observar o teor do Princípio da Economicidade, que pode ser considerado como extensão do Princípio da Moralidade. O Princípio da Economicidade significa que os recursos públicos deverão ser administrados segundo regras éticas, com integral respeito à probidade.

Segundo Marçal Justen Filho, a vantajosidade abrange a economicidade, que é uma manifestação do dever de eficiência. Não bastam honestidade e boas intenções para a validação dos atos administrativos. A economicidade impõe a adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos.

Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável ao enfoque de custo-benefício, a economicidade consiste em considerar a atividade administrativa sob o prisma econômico. É imperioso que a utilização dos recursos públicos produza os melhores resultados econômicos, do ponto de vista quantitativo e qualitativo. Há dever de eficiência gerencial que recai sobre o agente público.

Ademais, como minuciosamente apontado nestas razões recursais, os argumentos levantados pela Recorrente merecem procedência.

V - PEDIDO



Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, com o devido respeito, a Oi requer:

1. Seja recebido o presente, como Recurso Administrativo;
2. Seja acatado o Recurso Administrativo interposto pela Oi, para reformar a decisão que declarou a Empresa **Embratel S.A.** habilitada e vencedora do objeto licitado neste certame, tendo em vista que não cumpriu o **item 7.4 do Edital**, pois sua proposta apresentou valor igual a ZERO, o que a torna desabilitada no presente certame, sob pena de grave ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
3. Seja fixado um prazo não inferior de 8 (oito) dias úteis para apresentação de novas propostas, conforme estabelece o **item 7.7 do Edital**;

Caso este r. Pregoeiro entenda por indeferir o presente recurso, requer a remessa deste à digna autoridade superior, na forma de **RECURSO HIERÁRQUICO**, conforme prevê o artigo 9º da Lei n.º 10.520/02 c/c artigo 109, inciso III, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, bem como com fundamento no princípio constitucional do Duplo Grau de Jurisdição.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Daniele Ferreira
Oi SA.
Daniele Ferreira
Executivo de Negócios Governo DF
57365997168

Contatos: 61-84018039
61-34158580